



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20182901200001
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0297/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : VR CLIMATIZAÇÃO E COMÉRCIO DE AR-
CONDICIONADO.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 159/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo realizar compra de mercadorias conforme notas fiscais 474938 e 474939 LG Eletronics do Brasil Ltda. A inscrição do contribuinte, no momento da passagem pelo Posto Fiscal, encontrava-se baixada, conforme consulta SINTEGRA – RO. Cálculo do ICMS conforme art. 33 do RICMS. Foram indicados para a infringência os art. 32, IX, 33, I, g e §8, 120, I e 143, §6 todos do RICMS/RO e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “c”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada cientificado pessoalmente em 13/07/2018 conforme fl. 13. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 07/08/2018, fls. 14-31. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 33-37 dos autos. Não houve intimação do sujeito passivo. O Aviso de Recebimento foi devolvido conforme fl. 41.

O Recurso de Ofício versa sobre passar pelo Posto Fiscal depois de pedido de baixa da inscrição estadual. O autuante tomou ciência e não se manifestou conforme fl. 40.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO

VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo adquirir mercadorias antes do pedido de baixa de inscrição estadual e entrar no Estado de Rondônia depois dela. A decisão de improcedência da primeira instancia não foi cientificada.

O Recurso de Ofício versa sobre passar pelo Posto Fiscal depois de pedido de baixa da inscrição estadual. O autuante tomou ciência e não se manifestou conforme fl. 40.

A lide traz que o sujeito passivo pediu a baixa da inscrição estadual 11/12/2017 e as DANFEs foram emitidas em 05/04/2017, fl. 05 e 07. Entretanto, o sujeito passivo entrou com as mercadorias em 07/01/2018 conforme trazido pelo autuante. Neste ponto, o sujeito passivo anexa o documento da SEFIN – RO que a DANFE 474.939 entrou no Estado de Rondônia em 11/04/2017, fl. 31. Não há comprovação para a DANFE 474.398 para esta data e sim para a data de 07/01/2018.

Entretanto, foi juntado por este Relator Julgador comprovante que as duas notas fiscais, isto é, as DANFES 474.939 e 474.938 entraram efetivamente no dia 07/01/2018.

Os comprovantes estão abaixo (consulta internamento de notas fiscais – site SEFIM-RO).

DANFE 474.939



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/96 (90% do imposto não pago), in verbis:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

IV -infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A penalidade deve ser aplicada sobre as duas DANFEs 474.938 e 474.938. As mercadorias foram enviadas para Guajará-Mirim e deve recolher a substituição interna do Estado com MVA de 30%. Se o valor total das mercadorias é de R\$ 109.316,00 e aplica o percentual do MVA tem o montante de R\$ 142.110,80. Sobre ele se aplica a alíquota de 17,5% tendo como resultado do débito R\$ 24.869,39 e diminuindo os créditos dos destaques do tributo das duas notas fiscais no total de R\$ 4.372,64 (R\$ 1.568,64 + R\$ 2.804,00) chega no valor do ICMS – ST devido de R\$ 20.496,75.

TRIBUTO	R\$ 20.496,75
MULTA – 90,00%	R\$ 18.447,07
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 38.943,82

Do valor R\$ 42.633,24, só é devido o valor R\$ 38.943,82 conforme a tabela acima.

O Julgador Singular não analisou que no momento da entrada no Estado de Rondônia que o imposto é lançado. O produto é unidade evaporadora



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

condensadora, fl. 06 e é lançado o Antecipado para depois da venda a empresa faça o lançamento do tributo o ICMS – ST quando da venda para a ALC – Guajará-Mirim.

Então não é possível que a empresa seja baixada antes do recebimento de todas as mercadorias para o recolhimento de todo o ICMS devido. E, no caso concreto, só poderá ser baixada posteriormente a entrada de todas as mercadorias adquiridas por isso o tributo lançado é devido.

O sujeito passivo se recebeu a mercadoria e efetuou o devido recolhimento pode apresentar ainda Recurso dos com os comprovantes do imposto pago.

A inscrição estadual cancelado é do contribuinte do Estado de Rondônia e a fiscalização deve elencar contribuinte do Estado que deve estar regular com suas obrigações junto ao ente federativo.

Foi acostado no PAT: Consulta a REDESIM, fls. 03 – 04 e NFES 474938 e 474939, fls. 05 - 08.

Nenhum dos argumentos trazidos justifica o ilícito de estar sem a inscrição estadual valida no endereço do documento fiscal.

A lei é objetiva e não interessa o princípio da boa-fé. O trabalho de fiscalização está restrito à lei e não se leva em conta nenhum aspecto subjetivo, doutrinário ou jurisprudencial. E nesse caso, a responsabilidade é objetiva, não importa se houve má-fé, dolo ou prejuízo por parte do sujeito passivo, mas a consumação efetiva da infração prevista na legislação tributária, nos termos do art. 75, §§ 1 e 2 da Lei 688/96.

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 -efeitos a partir de 21.10.16)

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato que elidissem a infração imputada.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente para parcial procedência a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 02 de Junho de 2022.



Todos os Serviços



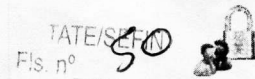
Conta Corrente



Ficha Cadastral



Alterar Senha

[Área Pública \(Acesso ao sistema\)](#)[Alterar Senha](#)[Ficha Cadastral](#)

TODOS OS SERVIÇOS

Chave de Acesso: 35170401166372000155550010004749391201425245**Nota Fiscal:** 000474939 **Série:** 1**Classificação:** 82 -**Data de Emissão:** 05/04/2017**Data de Entrada na Sefin:** 07/01/2018**Remetente:** 01 55 - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA**Destinatário:** 0 6 - VR CLIMATIZACAO E COMERCIO DE AR CONDICIONADOS LTDA - EPP

A Nota Fiscal consta em nossa base de dados, porém está pendente do registro do Evento de Vistoria pela Secretaria de Estado de Finanças, a ser realizado na forma prevista na Instrução Normativa nº 026/2019/GAB/CRE.

© Desenvolvimento SEFIN/GEINF

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182901200001
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 290/2018
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : VR CLIMATIZ. E COM. DE AR-CONDICIONADOS LTDA EPP
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 159/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 136/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – INSCRIÇÃO ESTADUAL BAIXADA — PASSAGEM PELO POSTO FISCAL POSTERIORMENTE - OCORRÊNCIA –
Comprovado nos autos que a empresa solicitou a baixa em 11/12/2017. As mercadorias transitaram no ano de 2017 e foram registradas no Sistema Fronteira em 07/01/2018, sem o pagamento do imposto. Afasta-se a penalidade pela aquisição em situação cadastral irregular, recapitulando de ofício para cominação prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/96 (90% do imposto não pago). É obrigação do contribuinte apresentar à fiscalização as notas fiscais e recolher o imposto devido. Reformada a decisão de primeira instância que julgou improcedente para parcial procedente o auto de infração, com ajuste no valor do crédito tributário. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Rosilene Locks Greco.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 42.633,24

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
R\$ 38.943,82

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 02 de junho de 2022.